



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0001627-27.2005.814.0040

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Pedido de Desaforamento de Julgamento

Comarca: Parauapebas

Requerente: Maria Alves dos Santos Costa (Assistente de Acusação).

Requerido: Juízo de Direito de uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital.

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Relator Originário: Des. Mairton Marques Carneiro

Relator Designado: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGADA DÚVIDA QUANTO A PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE PISO QUE DISCORDA DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS À BAILA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COMARCA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. PLEITO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento de Julgamento, da Comarca de Parauapebas/Pa, em que é Requerente MARIA ALVES DOS SANTOS COSTA (Assistente de Acusação) e Requerido JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, em indeferir o presente pedido de desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator Designado, vencido o Excelentíssimo Senhor Relator Originário.

Trata-se de Pedido de Desaforamento, formulado por MARIA ALVES DOS SANTOS COSTA, assistente de acusação do processo que apura o homicídio do sindicalista SOARES DA COSTA FILHO, ocorrido na Comarca de Parauapebas/PA, com suporte no art. 427 do Código de Processo Civil, no qual pretende o deslocamento da Sessão do Júri para a Comarca da Capital.

O mencionado processo possui como réus Antônio da Conceição Araújo e Valdir Vieira da Silva, como autores do homicídio; Francisco Rodrigues Sindeaux, como intermediário e Valdemar Rodrigues do Vale, como mandante do crime.

Consta do pedido, que no dia 15 de fevereiro de 2005, por volta das 8:30 horas, na estrada municipal Jader Barbalho, município de Parauapebas-PA, a vítima foi assassinada a tiros, quando pilotava sua moto.

Na data de 30 de março de 2009, todos os réus foram pronunciados, com exceção de Francisco Rodrigues Sindeaux, que a instrução ainda está em curso, tramitando em autos apartados.

Informa ainda, que a sentença de pronúncia já transitou em julgado em relação aos réus Valdemar Rodrigues do Vale e Antônio da Conceição Araújo, estando aptos ao julgamento pelo Tribunal de Júri.

A Assistência de Acusação em seu pedido de desaforamento, alega que o mesmo se faz necessário, face ao interesse da ordem pública e a fundada dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença.

A requerente afirma que o crime, pelo qual serão julgados os réus, causou enorme abalo à comunidade local, resultando em muito temor por partes



dos moradores da localidade, uma vez que os réus possuem elevadíssima periculosidade. Ressalta que, os pronunciados Valdir Vieira da Silva e Antônio da Conceição Araújo são profissionais do crime e atuam na Cidade de Parauapebas, inclusive respondem a vários processos, todos crimes por encomenda.

Ademais, o suposto mandante do crime, Valdemar Rodrigues do Vale é pessoa bastante conhecida, poderosa e influente na Comarca de Parauapebas, o que gera sérias dúvidas quanto a imparcialidade do Júri, posto que o mesmo não hesitará em utilizar-se de seu poderio econômico para garantir um resultado favorável a seus interesses.

Desta forma, pleiteia o desaforamento do julgamento dos pronunciados VALDEMAR RODRIGUES DO VALE e ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, posto que patente a dúvida quanto a imparcialidade no julgamento, e a fundada preocupação com o interesse da ordem pública.

Entende o Parquet, em manifestação de fls. 37/40, que o julgamento deve ser desaforado para a Comarca da Capital, posto que possui melhores instalações para julgamento, bem como por considerar que o Tribunal está isento de qualquer influência externa, garantindo a imparcialidade do julgamento e a verdadeira justiça.

De acordo com certidão constante as fls. 54, o réu Valdemar Rodrigues do Vale, intimado em 03.11.2011 e o réu Valdir Vieira da Silva, intimado por edital, não apresentaram manifestação.

Às fls. 63 foi certificada a intimação do réu Antônio da Conceição Araújo, não se verificando nos autos qualquer manifestação do mesmo.

O Juízo a quo, às fls. 73/75, determinou a suspensão do processo até o deslinde do pedido de desaforamento. Ressaltou discordar dos argumentos da Assistência de Acusação e do Ministério Público quanto ao pedido de desaforamento, posto que atualmente não se verifica motivos impeditivos para o julgamento do caso na Comarca de Origem, especialmente, porque a Comarca se trata de uma cidade com mais de 230 mil habitantes, não sendo um local em que a atividade pecuária exerça influência sobre maior parte da população, como outrora.

Na mesma decisão revogou a custódia cautelar de Antônio da Conceição Araújo.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo deferimento do Pedido de Desaforamento, para que o julgamento dos acusados VALDEMAR RODRIGUES DO VALE, ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E VALDIR VIEIRA DA SILVA, em tramite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, seja desaforado para a Comarca de Belém.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Cuida-se de Pedido de Desaforamento manejado pela assistente de acusação habilitada nos autos, sob alegação de que o julgamento dos réus deve ocorrer na Comarca da Capital, para resguardar a ordem pública, bem como para garantir a imparcialidade do corpo de jurados, isto porque os réus são considerados de alta periculosidade, o crime causou enorme comoção social e o réu Valdemar Rodrigues do Vale, possui grande poder econômico, sendo muito influente na região.

O pedido de desaforamento consiste no deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, com a finalidade de que seja realizado o julgamento pelo Tribunal do



Júri. Esse deslocamento não viola o princípio do Juiz Natural, isto porque trata-se de uma exceção, que somente é determinada de acordo com o interesse público e da Justiça, para que seja realizado um julgamento justo. Ressaltando-se que o Juiz Natural para julgamento dos processos dolosos contra vida é o Tribunal do Júri.

In casu, verifico que o pedido foi realizado pela assistente de acusação, devidamente representada por seus advogados, portanto devidamente comprovada a legitimidade, de acordo com o art. 427 do CPP.

Observo ainda que os réus foram devidamente intimados para se manifestarem quanto ao pedido, porém não o fizeram.

Conforme já mencionado o desaforamento deve ser utilizado de maneira excepcional, somente quando devidamente demonstrado os motivos constantes do art. 427 e art. 428 ambos do CPP. Ressaltando que o desaforamento não exige a certeza da imparcialidade dos jurados, basta a existência de dúvida.

Analisando o presente caso, entendo que o Julgamento relativo ao processo nº. 0001627-27.2005.814.0040, que tramita perante a 3ª Vara Penal de Parauapebas, deve ser deslocado para a Comarca da Capital, pelos motivos que passo a expor:

Em primeiro lugar, para garantir a ordem pública, uma vez que se trata de um crime de grande repercussão e comoção social, envolvendo pessoas com histórico de homicídios mediante pagamento, considerados altamente perigosos, bem como fazendeiro, com grande influência local.

Consta dos autos, informações que demonstram que dois dos réus respondem outros processos por homicídio e tentativa de homicídio, também na Comarca de Parauapebas, além de outros casos que ainda estão sendo investigados, o que demonstra a periculosidade dos réus. Além do que se observa no depoimento do réu Valdir Vieira da Silva, que confessa que foi pago pelo réu Valdemar, proprietário da fazenda Tapete Verde, para executar o crime:

Que confessa que no dia 15 de fevereiro de 2005, matou o sindicalista Soares da Costa Filho pela importância de R\$ 4.000,00 pago pelo fazendeiro VALDEMAR BRABINHO, proprietário da Fazenda Tapete Verde (...) Que recebeu o dinheiro combinado para cometer o homicídio dois dias depois do crime. Que dividiu o dinheiro com TOINHO MOTOTAXI dando-lhe R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Que costuma envenenar as balas que usa com um veneno chamado FURADAN usado para matar insetos, e que quando entra na corrente sanguínea é mortal

Temos que o deslocamento neste caso, é prudente tanto para evitar as pressões populares para a condenação dos réus, face a comoção envolvendo o caso, quanto para proteger o Conselho de Sentença de proferir uma decisão de absolvição mitigada pelo medo, ou ainda, em troca de benefícios financeiros, considerando o poderio econômico de um dos réus.

Neste mesmo diapasão, entendo que o Júri local, pode não está isento de ânimos, seja pelo temor que a sociedade possui com relação aos acusados, seja pela influência social e econômica de um dos réus. Portanto, diante de tais condições, um Conselho de Sentença formado por moradores locais, dificilmente agirá com imparcialidade, sabendo que poderá sofrer represálias ou auferir benefícios.

Segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSO PENAL ? TRIBUNAL DO JÚRI ? PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PARA A CAPITAL, FORMULADO PELO RÉU, POR MEIO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO ? ART. 427 DO CPP ? MEDIDA EXCEPCIONAL ? DEFERIDO ? MOTIVOS OBJETIVAMENTE COMPROVADOS ? INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E EXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA DO ACUSADO E DOS PRÓPRIOS SERVENTUÁRIOS DA



JUSTIÇA. - Concordância do Ministério Público e do juízo ?a quo? ? Para que haja o desaforamento, não se exige certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto esta circunstância. Assim, havendo fatos que possam alterar a serenidade do julgamento, afugentando-lhe a imparcialidade, o acolhimento do pedido é de rigor. - Crime que, somado ao fato do réu ser um Policial, gerou enorme clamor e revolta na população de Goianésia do Pará, tendo sido, inclusive, queimada a Delegacia de Polícia do Município, a quando dos fatos. - Dos elementos constantes dos autos, extrai-se a imprescindibilidade do desaforamento pleiteado, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, garantindo-se a normalidade e segurança na realização do julgamento do acusado, bem como a imprescindível imparcialidade do Conselho de Sentença, resultando evidente também, que o referido ato deve ser realizado na Comarca de Tucuruí, nos termos do art. 427, in fine, do CPP, ao contrário do pleiteado pelo Requerente, pois é a Comarca mais próxima e que tem condições adequadas para a realização do aludido julgamento. - Pedido conhecido e deferido, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Tucuruí. Decisão unânime. (2015.03238444-06, 150.404, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-02)

PROCESSO PENAL ? TRIBUNAL DO JÚRI ? PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DA COMARCA DE XINGUARA PARA CAPITAL ? ART. 427 DO CPP ? MEDIDA EXCEPCIONAL ? DEFERIDO ? Concordância da defesa e do juízo ?a quo? ? Para que haja o desaforamento não se exige certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto a esta circunstância. Assim, havendo fatos que possam alterar a serenidade do julgamento, afugentando-lhe a imparcialidade, o acolhimento do pedido é de rigor ? MOTIVOS OBJETIVAMENTE COMPROVADOS ? INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI ? Dos elementos constantes dos autos extrai-se a imprescindibilidade do desaforamento pleiteado, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, garantindo-se a normalidade e segurança na realização do julgamento dos acusados, bem como a imprescindível imparcialidade do Conselho de Sentença, resultando evidente também, que o referido ato deve ser realizado na Comarca da Capital, considerando que a Comarca de Xinguara, bem como as Comarcas das circunscrições mais próximas, não reúnem condições adequadas para a realização de um julgamento dessa natureza. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO. (2015.02411552-04, 148.215, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-29, Publicado em 2015-07-08)

Em que pese a manifestação do Juízo a quo, discordando dos argumentos apresentados pela assistência de acusação e pelo Ministério Público, sob alegação de que a Comarca se trata de uma cidade com mais de 230 mil habitantes e não se caracteriza como um local em que a atividade pecuária exerça influência sobre a maior parte da população, entendo que os motivos ensejadores do pedido de desaforamento, demonstram-se pertinentes e relevantes, considerando as informações constantes dos autos, o depoimento dos envolvidos e testemunhas, bem como a manifestação do Ministério Público local.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, defiro o pedido e determino o desaforamento do julgamento para a Comarca de Belém/PA, nos termos da fundamentação.



É como voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

VOTO VENCEDOR

Em que pese o respeito ao posicionamento adotado pelo Ilustre Desembargador Mairton Marques Carneiro - Relator Originário, entendo que o presente Pedido de Desaforamento deverá ser denegado, pelas razões expostas abaixo:

Conforme se vislumbra no relatório, o Pedido de Desaforamento funda-se na dúvida quanto a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença no julgamento, e a fundada preocupação com o interesse da ordem pública.

Ora, apesar do requerente ter sustentado dúvida quanto a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, entendo que tal temor não se mostra presente, pois o Magistrado de piso discordou dos argumentos da Assistente de Acusação e do Ministério Público quanto ao pedido de desaforamento, posto que entende que atualmente não se verifica motivos impeditivos para o julgamento do caso na Comarca de Origem, especialmente, porque a Comarca se trata de uma cidade com mais de 230 mil habitantes, não sendo um local em que a atividade pecuária exerça influência sobre a maior parte da população e, por este motivo, bem como embasado no princípio da Confiança no Juízo da Causa, tenho por bem indeferir o presente pleito de desaforamento.

Pelo exposto, DOU por improcedente o presente Pedido de Desaforamento de Julgamento, pelos termos expostos acima.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator Designado